

PRISÃO PREVENTIVA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Robson Massaki Watanabe¹

Humberto César Machado²

RESUMO: Este estudo vislumbra sobre a prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência, pretendendo examinar tal intuito e sua abrangência no ordenamento jurídico brasileiro fazendo um contraponto com o princípio constitucional em questão. Primeiramente, abordam-se as especificidades da prisão preventiva, bem como, os requisitos necessários para sua decretação. Em um segundo momento, verifica-se o grau de importância conferida ao princípio da presunção de inocência dentro do sistema jurídico brasileiro. Por fim, como consideração final faz-se um paralelo entre a prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência, a fim de verificar se a prisão preventiva tem sido de fato aplicada como exceção. A metodologia utilizada no estudo abrange uma pesquisa bibliográfica através de livros, leis, decretos e publicações relacionadas ao assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Penal. Direito Constitucional. Presunção da Inocência. Prisão Preventiva. Eficácia.

1 INTRODUÇÃO

Ao se considerar um Estado de Direito Democrático, o direito à liberdade é considerado uma regra, e a restrição a esse direito, uma exceção. E para se garantir esse direito à liberdade, foram criadas as normas jurídicas que visam regular a vida em sociedade, bem como, a harmonização entre os povos. Todas as normas jurídicas existentes são conduzidas a partir de um contexto que as relacionam com suas particularidades, o qual é chamado ordenamento jurídico.

A prisão preventiva consta expressa no Código de Processo Penal, artigos 311 a 316, e, resumidamente, pode ser definida como uma espécie de “prisão cautelar de natureza

¹ Acadêmico (a) de Ciências Jurídicas do Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail: massaki.robson@gmail.com.

² Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela UFG (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa e Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN; e, Professor da PUC-GO. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br.

processual”. A mesma é um instrumento altamente presente na vida de qualquer profissional que atue na área do Direito Criminal, sendo rodeada de críticas e incertezas.

Inúmeros são os posicionamentos acerca da aplicação da prisão preventiva no caso concreto, sobretudo, quando verificada à luz do princípio da presunção de inocência que assim diz, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Toda essa divergência de posicionamento sobre a prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência é o cerne que justifica a escolha do tema proposto, o qual apresenta um paralelo entre o direito à liberdade do acusado e a segurança da sociedade traduzida pela aplicação da prisão preventiva e o princípio da presunção de inocência.

Em se considerando os inúmeros conflitos constantes nas esferas judiciais acerca dessa temática, são levantados os seguintes questionamentos: O instituto da prisão preventiva está sendo usado devidamente? A prisão preventiva da forma como vem sendo aplicada, fere os institutos constitucionais?

Consoante a abrangência do instituto da prisão preventiva, da contradição de posicionamentos jurisprudências e doutrinários, que por vezes, possibilitam uma abstração no que tange à aplicação da mesma, esse estudo tem como objetivos: examinar a prisão preventiva e sua abrangência no ordenamento jurídico brasileiro fazendo um contraponto com o princípio constitucional da presunção da inocência; identificar as especificidades da prisão preventiva bem como, os requisitos necessários para sua decretação; verificar o grau de importância conferida ao princípio da presunção de inocência dentro do sistema jurídico brasileiro, e analisar se a prisão preventiva fere ou não o princípio da presunção de inocência.

A metodologia utilizada na elaboração do estudo foi dividida em explicativa quanto aos objetivos, visando identificar fatores determinantes ao estudo, e bibliográfico quanto aos procedimentos, baseada em informações registradas em livros, artigos acadêmicos, legislações, e publicações sobre o assunto. Em virtude de ser o estudo, uma pesquisa que visa somente reforçar pensamentos e reflexões sobre o tema, não há aplicação complexa de procedimentos metodológicos.

2 METODOLOGIA

O texto constitucional, na Lei de Execução Penal e nos Tratados de Direitos Internacionais dos quais o Brasil é signatário preveem diversas garantias durante a execução da pena como forma de assegurar os direitos humanos do preso. Conforme preleciona Lenza

(2014), p. 589, distinguindo direitos de garantias constitucionais, “os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados”.

O artigo 5º, inciso II da Constituição Federal traz expressamente definido o princípio da legalidade, ao estabelecer que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” A aplicabilidade vertical desse princípio leva à dignidade da pessoa humana, tida como um mega princípio norteador do texto constitucional e do ordenamento pátrio.

Segundo Nunes (2012) a palavra dignidade vem do latim *dignitas* que significa honra, virtude ou consideração, ou ainda tudo aquilo que merece respeito. Então, dignidade deve ser entendida como uma qualidade moral inata e base do respeito que se deve ao ser humano.

Entendida a dignidade humana como corolário do princípio da legalidade que fundamenta a Lei de Execução Penal e, de consequência, a aplicabilidade da pena, no Brasil, é importante ressaltar que o nosso estatuto executivo penal é considerado um dos mais avançados e democráticos do mundo. Ele é baseado na ideia da execução da pena privativa de liberdade com respeito ao princípio da humanidade, sendo que qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante será considerada desumana e contrária ao princípio da legalidade.

A contemplação de certas instituições jurídicas processuais penais na Constituição Federal é justificada face à necessidade de que tais princípios retem imunes às leis infra-constitucionais e, assim, sejam insuscetíveis de "eventuais artimanhas legislativas e a possibilidade de se macular ou por em risco a segurança do processo penal contra direitos e garantias pessoais". Pretende-se, destarte, preservar conquistas relativas ao pleno exercício da defesa da pessoa alvo da persecução penal, sem a preocupação de, por questões políticas do País, ter-se alterada, com certa facilidade, a segurança processual, possibilitando o surgimento de desvios, excessos ou qualquer tipo de abuso que venha a prejudicar o devido processo legal (GRECO, 2011, p. 264).

No entanto, o que tem ocorrido na prática é uma constante violação dos direitos, e total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento que o cidadão passa à tutela do Estado com o status de preso, ele não perde apenas o seu direito à liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade. Esse processo não oferece quaisquer condições de preparar esse

condenado a um retorno útil à sociedade. Assim, o Direito Penal estaria deixando de exercer seu papel fundamental:

[...] ser a finalidade básica do direito penal a prevenção geral subsidiária de delitos (positiva-negativa). *Prevenção geral* porque fim da norma penal é, essencialmente, dissuadir as pessoas do cometimento dos delitos; *subsidiária* porque o direito penal somente deve ter lugar quando fracassem outras formas de prevenção e controles sociais, como o direito civil, o direito administrativo, sempre, enfim, que não se dispuser de meios mais suaves de controle social. Mas não apenas prevenção negativa, pois, segundo Roxin, cabe ao direito penal também *fortalecer a consciência jurídica da comunidade*, intervindo, assim, positivamente (QUEIROZ, 2001, p. 45).

Teoricamente, a finalidade das penas privativas de liberdade é a readaptação social do infrator e a prevenção da criminalidade. Na prática, a legislação penal e o sistema prisional vigentes no Brasil têm se mostrado incompatíveis com os objetivos, em função das condições ambientais e subumanas a que são submetidos os sentenciados nas prisões brasileiras.

No panorama brasileiro, o estado desordenado do sistema carcerário constitui-se mais um dos efeitos da falência dos paradigmas da modernidade. A prisão serve tão-somente para deportar do meio social aqueles indivíduos que representam um risco à sociedade. Na perspectiva foucaultiana, constitui-se um instrumento utópico de ressocialização, criado para atender aos interesses capitalistas. Ela exclui do ângulo de visibilidade as mazelas sociais, mas não recupera o infrator e não contribui para diminuir as práticas criminosas. Estabelecendo um confronto entre as disposições legais e a realidade, observa-se que os requisitos mínimos da boa condição penitenciária, preconizados pela legislação penal brasileira estão longe de serem cumpridos. Para esta constatação, basta um breve olhar sobre as prisões existentes no país (DASSI, 2013, p. 98).

A efetiva garantia à segurança pública e à dignidade da sociedade, como um todo, passa pela efetividade do sistema penal, principalmente, na capacidade de aplicar dignamente as penas a que são sentenciados os criminosos. Não pode o Estado, sob a égide de detentor do direito de punir, desenvolver formas desumanas de cumprimento da pena, estendendo-a muito além da perda do direito à liberdade.

A forma como a pena deve ser aplicada pelo magistrado encontra-se disposta no artigo 59 do Código Penal, o qual assim dispõe:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime... (BRASIL, 1941).

Quanto à classificação das penas tem-se que essas são divididas em três tipos:

- Pena privativa de liberdade – Quando a reclusão, detenção e prisão simples do agente/acusado;

- Pena Restritiva – Prestação de serviços a comunidade, interdição e/ou perda de bens e valores, limitação de locomoção, dentre outros;

- Pena Pecuniária – Quando a aplicação de multa.

Quando um indivíduo é condenado a cumprir uma pena privativa de liberdade, esse é retirado do convívio social, sendo privado da liberdade comum a todos os homens, podendo ser essa privação à liberdade, dividida em reclusão, detenção e prisão.

Foram criadas duas penas privativas de liberdade. Para crimes mais graves, a reclusão, de no máximo 30 anos, sujeitava o condenado a isolamento diurno por até três meses e, depois, trabalho em comum dentro da penitenciária ou, fora dela, em obras públicas. A detenção, de no máximo três anos, foi concebida para crimes de menor impacto: os detentos deveriam estar separados dos reclusos e poderiam escolher o próprio trabalho, desde que de caráter educativo. A ordem de separação nunca foi obedecida pelas autoridades brasileiras, e as diferenças práticas entre reclusão e detenção desapareceriam com o tempo, permanecendo válidas apenas as de caráter processual (CARVALHO FILHO, 2002, p. 43).

Destarte, entende-se que as penas privativas de liberdade, impossibilitam que o indivíduo/acusada utilize do seu direito de ir e vir, bem como, do seu direito à liberdade, mantendo o preso a fim de que esse cumpra sua obrigação perante a prática de algum crime.

As penas restritivas de direito tratam de sanções autônomas e substitutivas, podendo vir a ser aplicada no lugar da pena privativa de liberdade. As medidas previstas nesse tipo de pena buscam recuperar o agente, a partir da restrição de alguns dos seus direitos.

São penas alternativas as privativas de liberdade, expressamente prevista em lei, tendo por fim evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações penais consideradas mais leves, considerando-lhe a recuperação através de restrições a certos direitos. É o que NILO BATISTA, define como um movimento denominado “fuga da pena”, iniciado a partir dos anos 70, quando se verificou, com maior evidência, o fracasso do tradicional sistema punitivo no Brasil. [...] são sanções penais autônomas e substitutivas. São substitutivas porque derivam da permuta que se faz após a aplicação, na sentença condenatória, da pena privativa de liberdade (NUCCI, 2010, p. 367).

Quando da substituição da pena privativa de liberdade por essa, decorre da permuta efetuada após a prolação da sentença de pena. Convém salientar que, se durante o cumprimento de pena restritiva de direitos o agente/acusado cometer outro crime, aplica-se o artigo 44, § 5º, do CP, cabendo ao juiz, anular essa pena, passando o acusado a cumprir pena privativa de liberdade, sem direito à conversão da pena.

A pena pecuniária nada mais é do que o pagamento de multa fixada como pena em lei e em prol do Fundo Penitenciário. Essa tem previsão legal no artigo 49 do Código Penal, podendo ser cominada como pena única, alternativa. Cumulativa e substitutiva.

A pena de multa, através do louvável sistema dias-multa, atende de forma mais adequada aos objetivos da pena, sem as nefastas consequências da falida pena privativa de liberdade. É um dos institutos que inegavelmente, melhor responde aos postulados de política criminal com grande potencial em termos de resultado em relação à pequena criminalidade e alguma perspectiva em relação à criminalidade média (BITTENCOURT, 2011, p. 660).

O valor fixado na multa é calculado em dias, podendo variar entre 10 e 360 dias/multa, sendo também corrigida a partir do índice de correção monetária. O agente/acusado tem o prazo de até dez dias após trânsito em julgado da decisão para realizar o pagamento da referida, podendo o magistrado aumentar até três vezes a multa aplicada, quando do não pagamento da mesma.

Importante se faz destacar a diferença entre a prisão – Pena e a prisão provisória tendo em vista que desde a mudança do Código Processo Penal em 2011, a prisão passou a ser considerada última medida em detrimento ao crime, devendo o judiciário recorrer à medida cautelar, bem como, a possíveis soluções menos gravosas, caso possível, no que tange à aplicabilidade da pena. Assim sendo, enfatiza-se que a prisão pena refere-se àquela decretada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, o Estado deve submeter o endividado a execução da pena oriunda de seu ato. Já a prisão processual que possui natureza de prisão cautelar, pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo aplicada somente medidas cautelares com vistas a proteger bens e direitos antes do fim do tramite processual.

3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

Toda e qualquer decisão judicial deve estar fundamentada nos preceitos legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, respeitando, sobretudo, o princípio da motivação das decisões judiciais, e a decretação da prisão preventiva não é realizada de forma diferente.

Para o controle da eficácia do contraditório e do direito de defesa, bem como de que existe prova suficiente para sepultar a presunção de inocência, é fundamental que as

decisões judiciais (sentenças e decisões interlocutórias) estejam suficientemente motivadas. Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, premissa fundante de um processo penal democrático. Nesta linha, está expressamente consagrada no art. 90, IX, da CB (LOPES JÚNIOR, 2013, p. 1072).

Ainda que para a decretação da prisão preventiva, a Constituição Federal de 1988, bem como, seus princípios norteadores, decreta a necessidade de fundamentação. O artigo 315 do Código de Processo Penal diz que o juiz tem por direito dar razões para que haja a substituição ou determinação da prisão preventiva, considerando não ser necessária tão somente a fundamentação legal à decretação da prisão preventiva, mais também uma análise do caso concreto.

A mera repetição dos termos legais, entretanto, é inadmissível, dizendo o juiz, por exemplo, que decreta a prisão preventiva, tendo em vista que há “prova da materialidade”, “indício suficiente de ser o réu o autor” e para “garantir a ordem pública”, sem especificar em quais fatos se baseia para extrair qual conclusão (NUCCI, 2005, p. 546).

Nessa mesma linha de raciocínio, Paulo Rangel (2008, p. 622; 623) dá seu posicionamento:

[...] ao decretar a prisão preventiva do acusado, deve o juiz demonstrar, nos autos do processo, a presença dos requisitos que a autorizam, não copiando o que diz a lei, mas, sim, mostrando, por exemplo, onde está a necessidade de garantir a ordem pública com a prisão do acusado citando depoimentos de testemunhas que se dizem [...] ameaçadas com a liberdade do acusado [...]. Portanto, a ausência de fundamentação da decisão que decreta a prisão do acusado acarreta a nulidade da mesma, que deverá ser reconhecida pelo Tribunal, via habeas corpus (RANGEL, 2008, p. 622/623).

Através de tudo que foi relato até o presente momento a respeito de prisão preventiva, cabe salientar que a mesma deverá estar adequadamente fundamentada, podendo sofrer nulidade, bem como, o acusado ficar em liberdade imediatamente. Se por alguma razão o acusado não puder ir até a audiência de instrução e julgamento, não poderá ser aplicada a prisão preventiva, fazendo-se necessária a confirmação do *periculum in mora*.

4 CONCLUSÕES

Tratada como exceção no ordenamento jurídico a prisão preventiva trata de uma espécie de prisão cautelar que propicia maior dano à liberdade do ser humano. Compreende-

se que antes de cercear a liberdade do apenado, o magistrado deverá explicitar o porquê de não a substituir por uma medida cautelar alternativa, garantindo assim a ordem pública e até mesmo o asseguramento da aplicação da lei penal, em outros ditames.

Conforme leciona o artigo 312 do Código de Processo Penal para que ocorra a prisão preventiva é preciso que se obtenha certeza de existência do crime, bem como, de indícios suficientes para comprovação da autoria do mesmo. No entanto, reza o artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal de 1988, pela cautela quando da determinação da prisão preventiva, sob pena de indenização, quando houver erro da autoridade judiciária, e ainda do tempo fixado na condenação, considerando se imensuráveis os danos causados ao indivíduo quando esse tem sua liberdade cerceada indevidamente.

Consoante ao garantimento e proteção dos direitos humanos, tem se o princípio da presunção de inocência, delimitado no texto constitucional. O referido princípio tem por intuito antecipar uma condenação baseada tão somente em suspeita. A partir do mesmo e possível interpretar que nenhum indivíduo deveria sofrer uma condenação, sem ter sido julgado, em processo criminal, que disponha ao mesmo, sentença sem possibilidade de recurso para instância superior.

As medidas cautelares para prisão de indivíduo que tenha cometido crime foram criadas a partir da Lei nº 12.403 de 2011 a qual é regida pelo princípio da presunção de inocência, e ainda pela possibilidade de alternatividade da prisão. Sendo essas ainda mais enfatizadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, onde são estabelecidas 09 (nove) possibilidades de medidas cautelares em detrimento da prisão contida no ordenamento jurídico brasileiro, são elas, comparecimento periódico em juízo; proibição de acesso a determinados lugares; proibição de manter contato com determinadas pessoas; proibição de ausentar-se da Comarca; recolhimento domiciliar; suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira; internação provisória quando da prática de crimes com violência; e fiança.

Assim sendo e em considerando os questionamentos já elencados, ou seja, o instituto da prisão preventiva está sendo usado devidamente? A prisão preventiva da forma como vem sendo aplicada, fere os institutos constitucionais? E, a prisão preventiva pode ser decretada como forma de resgatar a credibilidade do direito? Compreende-se que é importante haver uma harmonia entre o princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva, consoante a aplicação dos pressupostos e requisitos instituídos legalmente. Cabendo ao Estado aplicar pena baseada estritamente nos preceitos fundamentais e basilares do direito., com vistas a cumprir sua tarefa jurisdicional, sem, contudo, ferir a constituição e sem prejudicar a

sociedade em decorrência de sua arbitrariedade. Nesse contexto, o indivíduo terá sua liberdade restrita quando o processo demandar, de forma legal e constitucional, sem haver punições antecipadas, bem como, em conformidade com os princípios constitucionais, sobretudo, o da presunção de inocência.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 1º de outubro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 1º de outubro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 1º de outubro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112037.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, Brasília, DF, 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 set. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.
- DASSI, Maria Angélica Lacerda Marin. **A pena de prisão e a realidade carcerária brasileira: uma análise crítica**. 2013. Disponível em: www.publicadireito.com.br. Acesso em: 15 jun. 2021.
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. A Presunção de Inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). **Revista do Advogado**, n. 42. São Paulo: AASP, 1994.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Ímpetos, 2011.
- LEITE, George Salomão. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MARCÃO, Renato. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal: apresentação esquemática da matéria: jurisprudência atualizada**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- QUEIROZ. **Funções do Direito Penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- SANTOS, Eduardo dos. **Direito constitucional sistematizado**. Indaiatuba, SP: Foco, 2012.
- SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 jun. 2021.